

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 170301/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 006/2025

IMPUGNANTE: P P MARQUES JUNIOR LTDA – CNPJ:50.001.674/0001-89

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Execução dos Serviços de Implementação de medidas técnicas, administrativas e jurídicas necessárias à efetivação da Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB-S no bairro Vila Pedro Brito no município de Bacabal/MA, conforme Termo de Compromisso n.º 965720/2024/MCIDADES/CAIXA.

ASSUNTO: Apreciação de impugnação ao Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Pedidos de Impugnação apresentados pela empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.001.674/0001-89, sobre o teor do Edital de Licitação da Concorrência Eletrônico n.º 006/2025, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo n.º 170301/2025.

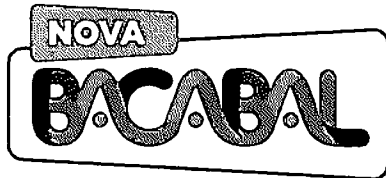
Nos documentos apresentados foram formuladas a seguinte solicitação:

- a) Alega que no item 15.15.5 do Termo de referência e item 16.6 do Anexo I, faz exigência de equipe técnica mínima no quadro da empresa, o que segundo a impugnante não é cabível por restringir o caráter competitivo da licitação;
- b) No item 28.1.7 do anexo do Edital prevê que o licitante deverá dispor de 2 (dois) Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), com os devidos licenciamentos. Assim, pontua-se que área a ser regularizada é de 20 hectares, e exigir dois equipamentos destes é flagrantemente desrazoável, na medida em que 1(um) Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) é suficiente.

II – DA ANÁLISE

Os pedidos de Impugnação relacionados ao presente certame encontram-se regulamentados no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;



Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 14 de maio do corrente ano, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 09 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 07 de maio resta verificada a sua tempestividade.

a) Exigência de engenheiro cartógrafo no termo de referência

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 trata de Regularização Fundiária Urbana, tendo esta a Lei que a rege, devendo ser seguido para melhor execução dos serviços.

Desse modo, a impugnante alega que no item 15.15.5 do Termo de Referência, que trata sobre a equipe técnica no quadro profissional da empresa, que solicita que a empresa apresente engenheiro cartográfico em seu quadro é tentativa de restringir e frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. Ocorre que, a exigência de **engenheiro cartógrafo** justifica-se plenamente diante da complexidade e da natureza técnica do objeto, que envolve, entre outros:

- Levantamentos topográficos e planialtimétricos;
- Elaboração de plantas e memoriais descritivos georreferenciados;
- Georreferenciamento de imóveis urbanos;
- Apoio à delimitação de núcleos urbanos informais;
- Implantação de medidas técnicas indispensáveis à REURB-S.

Conforme dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA especialmente no seu art. 6º, demonstra que tais atividades estão diretamente vinculadas as atribuições privativas de engenheiro cartográfico, senão vejamos:

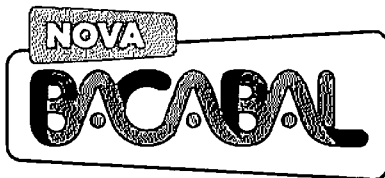
Art. 6º Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

l - O desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Ademais, ainda nas Resoluções nº 1.047/2013 e 1.073/2016 é possível encontrar conceitos e definições que detalham a necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado.

Assim, a Lei nº 13.465/2017, que institui o procedimento da REURB, exige o cumprimento de diversas etapas técnicas com precisão cartográfica e geoespacial, o que torna imprescindível a atuação de profissional com formação e atribuição legal para tais atividades.

Ressalta-se ainda que, a exigência no Edital, não se está exigindo vínculo empregatício, bastando a comprovação de que o profissional integra a equipe técnica da licitante, nos termos permitidos pela legislação (vínculo societário, celetista, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura).



A exigência, portanto, **não é desproporcional, nem viola a competitividade**, pois está diretamente ligada à qualidade, segurança técnica e legalidade seguindo o cumprimento da Lei e Resoluções que tratam sobre o tema.

b) Item 16.1. do Anexo I do Edital a coordenação das ações, restringe o Gerente de Projetos a profissionais arquitetos ou engenheiros

Embora o objeto exija conhecimento técnico multidisciplinar e envolva atribuições que comumente são desempenhadas por arquitetos ou engenheiros civis, não se pode excluir, de forma absoluta, a possibilidade de outros profissionais da engenharia — devidamente habilitados e com experiência compatível — exercerem a função de Gerente de Projetos, desde que possuam as competências e atribuições técnicas necessárias.

A função de gerenciamento de projetos, especialmente no âmbito da REURB, exige conhecimento técnico em planejamento, execução, articulação de equipes e cumprimento de marcos legais e urbanísticos, mas não se limita a uma única formação dentro das engenharias ou à arquitetura. Profissionais das áreas de engenharia ambiental, cartográfica, de produção, entre outras, também podem deter formação e habilitação compatíveis com a função, nos termos das resoluções do CONFEA/CREA.

Dessa forma, e com vistas a ampliar a competitividade sem comprometer a capacidade técnica exigida, será ajustado o edital para suprimir a restrição específica à engenharia civil, passando a admitir profissionais com formação superior em qualquer ramo da engenharia, com registro no CREA e qualificação compatível com as atribuições da função.

Não resta dúvidas da necessidade de ajuste do edital, permitindo a ampliação no que diz respeito ao item que trata da qualificação do Gerente de Projetos, de forma a admitir qualquer profissional com formação em engenharia, legalmente habilitado, mantendo-se, contudo, os demais requisitos técnicos e legais para o desempenho da função.

c) Item 28.1.7 Anexo I do Edital

No que diz respeito a alegação da impugnante, a exigência de dois VANT's não está relacionada unicamente à dimensão da área a ser regularizada, mas sim à necessidade de garantir a continuidade e a confiabilidade da execução dos serviços contratados, os quais envolvem etapas críticas de levantamento aerofotogramétrico, georreferenciamento e captura de imagens de alta precisão.

Trata-se de uma exigência técnica preventiva e proporcional ao risco da atividade, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços por falhas técnicas, intempéries, acidentes ou problemas operacionais que venham a comprometer temporariamente um dos equipamentos. A disponibilidade de um segundo VANT assegura a continuidade imediata das atividades, preservando o cronograma contratual e evitando prejuízos à Administração Pública.

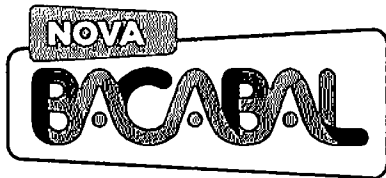
Desse modo, a exigência de dois VANT's é fundamentada nos seguintes pontos:

R. 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA

CEP 65700-000 - Tel.: (99) 3621-0533

<https://www.bacabal.ma.gov.br>

Y



Continuidade dos serviços: a exigência de dois equipamentos visa evitar interrupções nas atividades essenciais, caso ocorra pane, falha, acidente ou outro impedimento operacional com um dos VANT's;

Eficiência e planejamento operacional: a disponibilidade de um segundo equipamento assegura respostas rápidas a imprevistos, permitindo que a execução contratual siga conforme o cronograma previsto;

Mitigação de riscos contratuais: trata-se de medida preventiva, que busca garantir a entrega contínua dos serviços, sem prejuízo à Administração Pública;

Não se exige operação simultânea, apenas a disponibilidade como reserva técnica.

Diante desta redação, a exigência está em conformidade com o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como com os princípios do planejamento e adequação do objeto à realidade da Administração, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que não se exige a operação simultânea dos dois VANT's, mas apenas que a empresa disponha de dois equipamentos devidamente licenciados, de modo a garantir a pronta substituição em caso de inoperância de um deles.

Adicionalmente, a exigência de equipamentos reserva é prática comum em contratações públicas de natureza técnica, especialmente quando há risco de paralisação de atividades essenciais. Portanto, trata-se de exigência razoável, proporcional e compatível com a complexidade do objeto, não representando restrição indevida à competitividade.

III – DELIBERAÇÃO


Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhados pela empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA para, após análise, acolho **PARCIALMENTE** os pedidos, permitindo a adequação do item 16.1. Anexo I, ampliando a qualificação do Gerente de Projeto, de forma a admitir qualquer profissional com formação em engenharia, legalmente habilitado, mantendo-se, contudo, os demais requisitos técnicos e legais para o desempenho da função.

Ademais, pelas razões acima expostas, verifica-se inviável o deferimento da solicitação para mudança do item 15.15.6 do Edital e item 28.1.7. do Anexo I do Edital, julgando **IMPROCEDENTE**, os pedidos.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal, Estado do Maranhão, 12 de maio de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 104/2025